

Exmo. Sr. Cons. RANILSON RAMOS – Relator do Processo TC nº 15100402-0 – Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, exercício financeiro de 2014.

Processo TC nº 15100402-0

EMMANUEL REI MARTINS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, apresentar **DEFESA** ao Relatório de Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, expondo e requerendo o que segue:

1. TEMPESTIVIDADE

Conforme determina o art. 49 da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, são de 30 (trinta) dias o prazo para apresentação de defesa, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos.

Ainda cabe mencionar que, em caso de mais de um notificado, o Regimento Interno do TCE assim dispõe:

Art. 146. O prazo para apresentação de defesa prévia a que se refere o artigo 49 da Lei Orgânica contar-se-á:

I – da data de juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de notificação válida, emitida por servidor do TCE/PE, comprovada a sua efetivação através do site dos Correios.

§ 4º Havendo mais de um notificado, o prazo a que se refere o caput terá o termo final do último estendido aos demais.

Aqui, a notificação do último interessado foi realizada em 20 de junho de 2016. Consequentemente, a defesa é **tempestiva**.

2. IRREGULARIDADES APONTADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, com o objetivo de apurar os atos de gestão dos agentes políticos e servidores municipais.

O Relatório de Auditoria apresentando suas conclusões, atribuiu ao defendente, a seguinte irregularidade A3.1 – *Dispensa indevida de licitação para contratação de serviços odontológicos;*





3. PRELIMINARMENTE

O citado laudo de auditoria, apôntou como nexos de causalidade para a responsabilização do defendente o fato do mesmo ter atestado a ficha de ratificação de despesas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, sem a devida fiscalização do objeto a ser contratado.

É valente realçar, que o defendente é Secretário de finanças do município, **não homologando ou adjudicando qualquer licitação que não seja diretamente ligada à sua pasta, SECRETARIA DE FINANÇAS, da qual é ordenador de despesas.**

Outro aspecto que merece destaque, é o fato de existir a fiscalização dos assuntos ligados às secretarias competentes, pela equipe técnica designada para tal, no caso em comento trata-se de um processo diretamente ligado à Secretaria de Saúde, cujo secretário, também foi notificado para apresentar as suas razões de defesa.

A participação do defendente, no caso em concreto, não tem o condão de incluí-lo no rol de responsabilização, posto que entre as atribuições como Secretário de finanças, está a de realizar o pagamento solicitado pelos demais secretários, através de processos devidamente instruídos para tal fim, sendo cada Secretário Municipal ordenador de despesas da sua secretaria.

Dessa forma, vimos solicitar a exclusão do defendente no presente processo, por extrapolar das suas competências institucionais a fiscalização de processos da Secretaria de Saúde.

4. DAS RAZÕES MERITÓRIAS

4.1 Dispensa de Licitação para contratação de serviços odontológicos.

Registrou a auditoria que o Fundo Municipal de Saúde, teria realizado dispensa de licitação nº 013/2014, tendo como objeto a contratação de laboratório para confecção de próteses dentárias, sem que fossem apresentados os requisitos legais.

Tal acusação não procede.

Na verdade, a dispensa de licitação já foi um processo decorrente do insucesso do Pregão nº 004/2014, que tinha por objeto: AQUISIÇÃO DE EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; MATERIAIS EDUCATIVOS PARA PROFISSIONAIS DOS NASF'S E CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, tendo como tipo de licitação a de menor preço global por lote.

A referida licitação foi dividida em 03 (três) lotes - LOTE 01: Equipamentos de Proteção Individual - EPI; LOTE 02: Materiais Educativos para os Profissionais do NASF'S e LOTE 03: Confeção de Próteses Dentárias; conforme subitem 1.2 do edital do referido pregão.



A primeira publicação do certame aconteceu no dia 23/07/2014, o qual foi declarado deserto para todos os lotes, tendo em vista nenhum interessado haver comparecido à reunião de abertura na data marcada.

Nos dias 30/07/2014 e 31/07/2014, foi republicado o edital do referido certame, havendo, apenas uma licitante interessada para o lote 03 - Confeção de Próteses Dentárias, a empresa A K CENTROS ODONTOLÓGICOS LTDA, a qual foi considerada inabilitada ao certame, por descumprimento dos subitens 8.3.5 (Deixou de apresentar o Contrato Social); 8.4.4 (Apresentou Certidão do FGTS vencida) e 8.5.1 (Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica); sendo declarados Desertos pela 2ª (segunda) vez, os lotes 01 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI e 02 - Materiais Educativos.

Diante da existência de licitação com 02 (dois) lotes desertos e 01 (um) fracassado, a Comissão de Licitação conjuntamente com a Gerência de Convênios e Contratos em seu Parecer Jurídico, decidiram acatar o pedido de Dispensa para o lote fracassado, tomando por base os outros dois Lotes que foram declarados desertos.

De qualquer forma, é importante afirmar que estavam presentes todos os requisitos para realização de dispensa de licitação:

- 1- Licitação anterior concluída sem êxito;
- 2- Ausência de interessados provocando a frustração da disputa;
- 3- Risco de prejuízo, caso fosse realizada uma nova licitação; e
- 4- Contratação realizada sob as mesmas condições

Tudo isso foi observado pelos defendentes, conforme detalhado no Parecer Jurídico 098/2014.

Por outro lado, com relação à ausência de pesquisa de preços, tal irregularidade, também não se sustenta. Os valores estimados apresentados na Dispensa, resultaram da cotação de preços apresentada pela Secretaria de Saúde do Município, para realização do Pregão 004/2014 - FMS (fracassado), do qual resultou a referida Dispensa.

Efetivamente, foram realizadas cotação de preços com as empresas E.C.S da Silva - CNPJ 17.408.783/0001-40; José Maurício S. Da Silva Júnior - CNPJ 08.091.351/0001-49 e Josivan Captulino de Lima - CNPJ 14.552.992/0001-69, conforme, quadro abaixo:

Planilha2

MÉDIA COM 3 FORN =
MÉDIA COM 4 FORN =

CÁLCULO DA ESTIMATIVA - ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO - SESAU- PROTÉSE DENTÁRIAS

ITENS	FORNECEDORES			QUANTIDADE MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VL. TOTAL ANUAL
	JOSÉ MAURÍCIO	JOSIVAN	ECS			
Contratação de um laboratório para prestação de serviço de confecção de Próteses Dentárias, Parcial removível e prótese total removível para a prefeitura municipal de Camaragibe	R\$ 25.000,00	R\$ 23.750,00	R\$ 22.900,00	12	R\$ 23.750,00	R\$ 285.000,00
VALOR TOTAL =>						
ITENS	JOSÉ MAURÍCIO	JOSIVAN	ECS	QUANT	VALOR	VL. TOTAL
Prótese parcial-removível (Metal free)	R\$ 250,00	R\$ 190,00	R\$ 190,00	540	R\$ 190,00	R\$ 102.600,00
Prótese parcial removível	R\$ 200,00	R\$ 190,00	R\$ 190,00	960	R\$ 190,00	R\$ 182.400,00
VALOR TOTAL =>						R\$ 285.000,00

Portanto, deve ser afastado tal achado.



No tocante à alegação de que houve inadequação na descrição dos produtos objeto da Dispensa de Licitação, não se sustenta.

Conforme se verifica no Anexo I do Termo de Referência do Pregão nº 004/2014, a descrição do produto estava suficientemente preenchida, tanto que foi plenamente possível a obtenção de cotações de preços, perante outras empresas do mercado.

Conforme art. 14 da Lei nº 8666/93, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, afastando-se as características que tem o condão de restringir a competição. Foi o que aconteceu no presente caso.

LEI 8666/93

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Em pesquisa realizada junto a algumas entidades de odontologia, foi possível evidenciar que existem vários métodos, materiais e entendimentos quanto a confecção de próteses, notemos:

PRÓTESE DENTÁRIA REMOVÍVEL

Próteses removíveis dividem-se em parciais e totais. A prótese parcial removível, por vezes designada de PPR, é normalmente em acrílico mas também pode ter a base em silicone, nylon ou tem uma parte metálica chamada esqueleto. Os dentes artificiais costumam ser de acrílico. Como o nome 'parcial' indica, destina-se a substituir um ou mais dentes mas não os dentes todos. Esse é um outro tipo de removível (total) como poderá ler mais abaixo. (<http://www.dentes.info/proteses.htm>) (grifos nosso).

PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL

A prótese parcial removível é uma prótese móvel utilizada quando não é possível realizar a colocação de implantes dentários, ou quando os dentes de apoio para uma prótese fixa não são adequados. Esse tipo de prótese é realizado a partir de uma estrutura metálica ou plástica, onde são inseridos os dentes. Seu planejamento deve levar em conta a saúde dos dentes de apoio, a mecânica da função mastigatória, sua fixação e estabilidade. A confecção desse tipo de trabalho requer dois materiais, o metal e a resina. Ambos devem estar em perfeita harmonia para exercerem a função mastigatória em conjunto. A liga metálica com o mínimo de contaminação por outros componentes, a resina e a qualidade dos dentes artificiais também são fatores importantes para a longevidade da prótese parcial removível. (<http://benattiodontologia.com.br/tratamentos/odontologia-restauradora/tipos-de-protese-dentaria/>) (grifos nosso).

PRÓTESE PARCIAL REMOVÍVEL

Quando o paciente conta com um bom número de dentes remanescentes, recomenda-se a adoção de uma prótese parcial removível. Neste tipo de prótese não é necessário a extração ou o desgaste dos dentes remanescentes, além de contar com uma fácil manutenção. Sua instalação é feita a base de conectores, grampos e selas que garantem a segurança fazendo com que a prótese não caia com a movimentação natural da boca. De acordo com uma classificação dos dentes remanescentes, a prótese terá um determinado desenho. Em geral, esse tipo de prótese é confeccionado com ligas de cobalto e cromo. (<http://sorria.dentalprev.com.br/conheca-os-tipos-vantagens-e-desvantagens-de-cada-protese-dentaria/>) (grifos nosso).

Nota-se que para a confecção das próteses, existem vários entendimentos quanto aos tipos de materiais utilizados, sendo impossível determinar em procedimento



licitatório, qual deles deve ser utilizado, vez que cada empresa adota o material e procedimento que entende como sendo o mais viável.

Em decorrência destes fatos, resta claro que caso tivesse sido especificado o material a ser utilizado, existiria uma restrição de competição, o que é vedado pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

“É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática).

Logo, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sendo o que fora claramente adotado na Dispensa em questão, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Assim sendo, resta evidente que o objeto foi devidamente especificado de acordo com o que dispõe a Lei de Licitações, vez que consta sua definição de forma clara, porém, o que esta sendo exigido pelo Tribunal de Contas fatalmente causaria restrição na competitividade.

Doutro modo, em que pese a alegação deste Tribunal quanto a contratação de empresa para realizar o serviço almejado ter sido desnecessária, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o ocorrido.

O Município de Camaragibe no exercício de 2014, contava a época com apenas 02 técnicos em prótese dentária para atender a demanda em massa de todo o Município, com população de 154.054 (cento e cinquenta e quatro mil e cinquenta e quatro) habitantes, conforme dados do IBGE, assim, diante dos números mencionados, os dois técnicos realizavam cerca de 120(cento e vinte) atendimentos por semana, ou seja, 24(vinte e quatro) atendimentos diários.

Ora Exmo Cons., é evidente que os técnicos do quadro de profissionais não tinham condições de suprir a demanda imposta, sendo imprescindível a contratação de empresa para realização do serviço.

A contratação de empresa para confecção das próteses foi extremamente necessária, tendo atendido os requisitos do processo de Dispensa, uma vez que seu objetivo, à época, era atender à urgência do atendimento, bem como, prevenir qualquer infortúnio que pudesse ter ocorrido com a saúde das pessoas, além, de ter sido extremamente benéfico financeiramente.



Vale a pena salientar que, hoje, o Município de Camaragibe conta com uma estrutura laboratorial ampla e de qualidade e ainda assim, não consegue atender a demanda por inteiro. Claramente, observa-se que o crescimento populacional é o fator principal do aumento da demanda.

Portanto, o fato de existir dois profissionais protéticos no quadro de pessoal do Município não torna ilegal a contratação de empresa para fornecimento de próteses, diante da necessidade verificada pelo ente para sua produção em maior escala. A administração do ente, identificando uma alta demanda dos materiais para atender à população, discricionariamente entendeu que haveria necessidade de uma contratação em maior volume.

De qualquer forma, nenhum dos atos questionados pela auditoria e atribuídos aos ora defendentes, pode ser considerado de gravidade passível de rejeição de contas. Não se vislumbra lesão aos cofres públicos, tanto que não se sugeriu qualquer devolução de valor, cabendo apenas a recomendação deste Tribunal, que por sinal tem sido atendida, para que não volte a ocorrer tais inconsistências.

Assim entende a jurisprudência do TCE/PE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002380-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/04/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE ITAPISSUMA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADOS: Srs. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ALDANEIDE DE SOUZA LIMA, ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ELANO E SILVA DO REGO, GONÇALO DA CUNHA AMARAL, JOEL DE CARVALHO POROCA NETO, JOSÉ RICARDO SILVA OLIVEIRA, JOSENICE GOMES DE ANDRADE SANTOS, JOSINETE GOMES DA SILVA, MARIA DAS DORES TAVARES NASCIMENTO, MARLY MARQUES DA SILVA, PAULO DE SOUZA VICENTE, PAULO GERALDO XAVIER E ROSELI BOMFIM DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES OAB/PE Nº 26.760, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO OAB/PE Nº 26.183 E TERCIANA CAVALCANTI SOARES OAB/PE Nº 866-B

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 568/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002380-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os Relatórios Complementares, as Notas Técnicas de Esclarecimento e a Defesa apresentados;

CONSIDERANDO que os defendentes elidiram, em parte, as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que a ausência de documentos na prestação de contas, as inconsistências e as deficiências nos processos licitatórios não macularam as contas em apreço;

CONSIDERANDO o parcelamento do débito com o INSS através de retenção no FPM (MP nº 589/15);

CONSIDERANDO o Princípio da Isonomia e a coerência dos julgados desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Pernambuco), Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15

PROCESSO T.C. Nº 0702043-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/12/2011

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, EDNA MARIA GARCIA DA ROCHA PESSOA, YONEIDE BEZERRA DO ESPÍRITO SANTO, B&C LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - (REPRESENTANTE: BRASIL FERREIRA), MJS INDÚSTRIA DE CONFECCÃO LTDA - (REPRESENTANTE: MACIEL JOSÉ DA SILVA) E RECIFESILK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - (REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA BELTRÃO)

ADVOGADA: Dra. MARIA IZABEL AGUIAR LAFAYETTE - OAB/PE Nº 11.461

RELATOR : CONSELHEIRO, EM EXECÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1252 /11

VISTOS, relatos e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0702043-0,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria às fls. 682/699;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas às fls. 720/1617;

CONSIDERANDO que a despeito das irregularidades formais apresentadas, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Senhores Edna Maria Garcia da Rocha Pessoa, Maria Luíza Martins Aléssio, Yoneide Bezerra do Espírito Santo, Brasil Ferreira, Paulo Roberto Teixeira Beltrão e Maciel José da Silva.

Registrar que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

Recife, 30 de dezembro de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo W. Harten Júnior - Relator

PROCESSO T.C. Nº 0704262-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. JOÃO PAULO LIMA E SILVA, JOSÉ EDUARDO SANTOS VITAL, EDNA MARIA GARCIA, MARIA LUIZA MARTINS ALÉSSIO, ELÍSIO SOARES DE CARVALHO JÚNIOR E BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0821/11

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de junho de 2011,

CONSIDERANDO que as alegações de defesa foram parcialmente acolhidas pela auditoria, conforme conclusões da NTE às fls. 178/182;



CONSIDERANDO a Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 167/08 e o Parecer MPCO nº 89/2010 - fls. 267/278;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de justificativa de preços, não constam dos autos elementos indicativos da efetiva ocorrência de dano ao erário Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, os documentos constantes da presente Auditoria Especial, realizada na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife, no exercício financeiro de 2007, dando quitação a todos os interessados/responsáveis notificados nos autos, Srs. João Paulo Lima e Silva, José Eduardo Santos Vital, Edna Maria Garcia, Maria Luiza Martins Aléssio, Elísio Soares de Carvalho Júnior e Bruno Ariosto Luna de Holanda. Registre-se que resta inaplicável a imposição de multa decorrente de falhas formais, haja vista o decurso do prazo de dois anos de autuação dos autos, conforme previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE- PE.

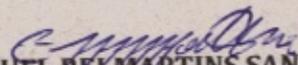
As decisões tomadas nos processo licitatórios em referência, todas elas foram fundamentadas em dispositivo legal e nas regras previamente estabelecidas em edital, as quais também tem fundamento legal, geralmente proveniente da lei 8.666/93, portanto, não há que se falar em inobservância aos critérios legais.

5 . PEDIDOS

Diante do exposto, requerem sejam acolhidas a preliminar de exclusão da lide, ou se for o caso, as razões de defesa, com a aprovação dos atos ora auditados, ao menos com ressalvas, em razão de que inexistem graves lesões ou danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Pedem deferimento.

Recife, 27 de junho de 2016.


EMMANUEL REI MARTINS SANTOS